



**EXCELENTÍSSIMO (A) SR (A). PROCURADOR (A) DA REPÚBLICA DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS FEDERAIS  
AGROPECUÁRIOS - ANFFA SINDICAL**, entidade sindical, inscrita no CNPJ sob o nº  
08.510.461/00001-16, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Edifício Jockey  
Club, 4º andar, CEP 70.302-912, Brasília - DF, neste ato representado, na forma de seu  
Estatuto, por seu Presidente, Sr. JANUS PABLO FONSECA DE MACEDO, vem,  
respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 27, inciso IV e  
parágrafo único, inciso I da Lei nº. 8.625/93, apresentar a presente:

#### **NOTÍCIA DE FATO**

em razão dos fundamentos que passa a expor, requerendo a adoção das medidas legais  
cabíveis por parte desse órgão ministerial.

#### **I - - DO SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS (ANFFA Sindical)**

O ANFFA Sindical, entidade de âmbito nacional, fundada em 9 de junho de 2006,  
com estatuto devidamente registrado sob o n. 00008302 do Livro n. A-19 e microfilmado  
sob o n. 00097672, em 10 de setembro de 2007, no Cartório do 1º Ofício de Registros  
Civil de Pessoas Jurídicas de Brasília/DF, e sob o n. 46000.017269/2006-20 no Ministério  
do Trabalho e Emprego, congrega os servidores da Carreira de Auditor Fiscal Federal  
Agropecuário - AFFA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA),  
inclusive os aposentados e pensionistas, todos com vínculo estatutário.

A legitimidade do Requerente para que articule o presente expediente de  
esclarecimento tem substrato em seu Estatuto e no disposto no artigo 8º, III, da  
Constituição Federal: “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou  
individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”. A presente



manifestação insere-se na esfera de defesa institucional dos direitos, prerrogativas e atribuições dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários.

## **II - DAS RAZÕES DA DENÚNCIA**

Os Auditores Fiscais Federais Agropecuários exercem atividade de **fiscalização e inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal**, visando garantir a saúde pública e a qualidade dos produtos destinados ao consumo humano, conforme definido pela Lei nº 1.283/1950 e pelo Decreto nº 9.013/2017.

Vale destacar que no contexto da defesa sanitária animal, as políticas públicas para assegurar a sanidade de produtos de origem animal expostos ao consumo humano envolvem, dentre outras medidas sancionadoras, a imposição de multas e a eliminação de produtos ou matérias-primas com valor econômico agregado, quando não atendidos os requisitos de sanidade exigidos, em clara contraposição aos interesses particulares de propriedade e de livre iniciativa. **Ou seja, em decorrência de sua atuação e em prol da saúde pública o Auditor Fiscal Federal Agropecuário, em muitas ocasiões atua em contraposição aos interesses econômicos dos frigoríficos em que realiza a fiscalização e inspeção.**

Ocorre que em 2022 foi publicada a Lei n. 14.515/2022 (conhecida como “Lei do Autocontrole”), que se instituiu, entre outras disposições, o **credenciamento de pessoas jurídicas e a habilitação de pessoas físicas** para execução de serviços técnicos ou operacionais no âmbito da defesa agropecuária, inclusive na inspeção **ante mortem e post mortem** de animais destinados ao abate.

O qual destacamos os artigos:

**Art. 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais órgãos públicos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) poderão credenciar pessoas jurídicas ou habilitar pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais relacionados às atividades de defesa agropecuária.**



§ 1º O credenciamento e a habilitação de que trata o caput deste artigo têm o objetivo de assegurar que os serviços técnicos e operacionais prestados estejam em consonância com o Suasa, não permitido aos credenciados ou habilitados desempenhar atividades próprias da fiscalização agropecuária que exijam o exercício específico de poder de polícia administrativa.

§ 2º Norma específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os processos de credenciamento de pessoas jurídicas, os serviços cujos credenciamentos serão obrigatoriamente homologados e as regras específicas para homologação.

§ 3º Norma específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os processos de habilitação de pessoas físicas, observada a competência profissional, de acordo com o conhecimento técnico requerido para a etapa, o procedimento ou o processo para o qual o profissional será habilitado, e as regras específicas para homologação.

Diante das inconstitucionalidades verificadas nos referidos dispositivos que permite a usurpação de funções típicas de Estado por agentes não integrantes da Administração Pública, com prejuízo à segurança sanitária, ao interesse público e à própria legalidade administrativa. Além de habilitar o exercício de funções estatais por agentes que não integram a Administração Pública, esse dispositivo também é aplicado ao credenciamento de pessoas jurídicas ou físicas para a “execução de ações específicas relacionadas à defesa agropecuária” (art. 3º, V), para a certificação de programas de autocontrole (art. 8º, § 3º) e para subsidiar a avaliação de registro de produtos (art. 20, caput), **foi proposto a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.351/DF**, que tem como Autora a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins, CNTA, com o **apoio direto do ANFFA Sindical como amicus curiae, atualmente em trâmite no Supremo Tribunal Federal.**

Entretanto, recentemente foi criado um Grupo Técnico de Trabalho, constituído nos autos do Processo SEI n. 21000.004957/2025-61, com o objetivo de criar proposta



de regulamentação da Lei n. 14.515, de 29 de dezembro de 2022, relativa ao credenciamento de pessoas jurídicas para a realização de serviços técnicos ou operacionais de inspeção ante mortem e post mortem de animais destinados ao abate.

O resultado desse trabalho foi consolidado em minuta de portaria submetida à Consulta Pública pela Portaria SDA/MAPA nº 1.275, de 7 de maio de 2025, com prazo de 45 dias para manifestação da sociedade, disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura e Pecuária <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/2025/consulta-publica-submete-a-consulta-publica-a-proposta-de-portaria-voltada-a-regulamentar-o-credenciamento-de-pessoas-juridicas-para-realizacao-de-servicos-tecnicos-ou-operacionais-de-inspecao-ante-mortem-e-post-mortem-de-animais-destinados-ao-abate/consulta-publica-submete-a-consulta-publica-a-proposta-de-portaria-voltada-a-regulamentar-o-credenciamento-de-pessoas-juridicas-para-realizacao-de-servicos-tecnicos-ou-operacionais-de-inspecao-ante-mortem-e-post-mortem-de-animais-destinados-ao-abate>.

Ocorre, contudo, que a referida minuta possui inúmeras inconsistências, além de do ponto de vista prático poderá trazer abundantes prejuízos a fiscalização e inspeção sanitária. A proposta, tal como apresentada, **permite que empresas privadas sejam fiscalizadas por outras empresas contratadas por elas mesmas**, gerando **evidente conflito de interesse** e abrindo espaço para **fraudes e omissões**, com sérias consequências à saúde pública e à credibilidade da inspeção e fiscalização brasileira colocando em risco a saúde de milhões de consumidores de produtos brasileiros de origem animal, exportados para 157 países.

Verifica-se, ainda, incompatibilidade interna (antinomia real) na minuta de portaria, pois o art. 4º, §11<sup>01</sup>, restringe a atuação dos Médicos Veterinários de Credenciadas - MVC aos aspectos operacionais, enquanto o art. 20<sup>2</sup>os autoriza a

<sup>1</sup> Art. 4º. § 11. A atuação dos Médicos Veterinários de Credenciada restringe-se aos serviços técnicos ou operacionais de inspeção ante mortem e post mortem de animais destinados ao abate descritos no art. 2º, parágrafos 1º, 2º e 3º.

<sup>2</sup> Art. 20. O Médico Veterinário de Credenciada, na execução dos serviços técnicos ou operacionais de inspeção ante mortem e post mortem, poderá adotar as seguintes ações para restabelecer as condições necessárias à execução de suas atribuições, conforme normas complementares ou diretrizes expedidas pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal:



praticar atos de natureza decisória e coercitiva, que são incompatíveis com funções meramente técnicas. Tal contradição viola o próprio § 1º de seu art. 5º<sup>3</sup> da Lei nº 14.515/2022<sup>4</sup>, isso porque tais atuações tratam-se, efetivamente, de manifestação do poder de polícia administrativa cuja transferência aos particulares é vedada pela própria Lei n. 14.515/2022. Ao viabilizar que os MVCs interfiram na capacidade produtiva, em nome do Estado, o ato regulamentar ultrapassa os limites definidos em lei para a regulamentação e incursiona em insanável vício de legalidade, por desrespeito à hierarquia das normas, e inova no ordenamento jurídico.

Além disso, os arts. 24 e 25<sup>5</sup> da minuta estabelecem que a fiscalização do AFFA sobre os serviços dos credenciados será periódica, e não permanente, o que fragiliza o

---

I - não autorizar o abate de lotes julgados inaptos no exame ante mortem para abate regular; II - alterar a ordem do abate de lotes em decorrência de achados no exame ante mortem; III - não autorizar o início das atividades ou reduzir a velocidade de abate até que haja pessoal e material em qualidade e quantidades necessárias à execução dos serviços técnicos ou operacionais de inspeção ante mortem e post mortem; IV - reduzir a velocidade de abate, quando necessário, para correta avaliação e destinação de carcaças e suas partes; e V - interromper temporariamente as atividades de abate sempre que haja irregularidades que interfiram na execução dos serviços técnicos ou operacionais de inspeção ante mortem e post mortem sob sua responsabilidade ou que possam comprometer a inocuidade dos produtos sujeitos a sua avaliação e destinação.

Parágrafo único. Qualquer ação adotada pelo Médico Veterinário de Credenciada poderá ser revisada por Auditor Fiscal Federal Agropecuário designado pela Coordenação do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

<sup>3</sup> Art. 5º [...] § 1º O credenciamento e a habilitação de que trata o caput deste artigo têm o objetivo de assegurar que os serviços técnicos e operacionais prestados estejam em consonância com o Suasa, não permitido aos credenciados ou habilitados desempenhar atividades próprias da fiscalização agropecuária que exijam o exercício específico de poder de polícia administrativa

4 Art. 5º [...] § 1º O credenciamento e a habilitação de que trata o caput deste artigo têm o objetivo de assegurar que os serviços técnicos e operacionais prestados estejam em consonância com o Suasa, não permitido aos credenciados ou habilitados desempenhar atividades próprias da fiscalização agropecuária que exijam o exercício específico de poder de polícia administrativa

5 Art. 24. As fiscalizações abrangerão:

I - a auditoria dos programas de autocontroles das pessoas jurídicas credenciadas e de seus registros; e II - a auditoria in loco dos procedimentos de inspeção ante mortem e post mortem realizados pelos Médicos Veterinários de Credenciada disponibilizados ao Ministério da Agricultura e Pecuária.

Parágrafo único. Os critérios para caracterização de risco da pessoa jurídica credenciada, as frequências de fiscalização decorrentes do risco estabelecido e os procedimentos de fiscalização serão definidos em norma complementar emitida pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 25. O Auditor Fiscal Federal Agropecuário encarregado pelo Serviço de Inspeção Federal auditará in loco os procedimentos de inspeção ante mortem e post mortem realizados pelos Médicos Veterinários de Credenciada disponibilizados ao Ministério da Agricultura e Pecuária, no mínimo, na mesma frequência em que for realizada fiscalização nos estabelecimentos que realizam o abate de animais, alternando os turnos de abates avaliados a cada fiscalização.

§ 1º Em razão do risco atribuído à pessoa jurídica credenciada, a frequência de auditoria dos procedimentos de inspeção ante mortem e post mortem realizados pelos Médicos Veterinários de Credenciada disponibilizados ao Ministério da Agricultura e Pecuária poderá ser maior que a frequência de fiscalização dos estabelecimentos que realizam o abate de animais.



controle estatal e permite que as atividades de abate ocorram sem a supervisão contínua do poder público, em prejuízo à segurança alimentar da população e à integridade do sistema de inspeção. A conjugação desses dispositivos possibilita que os abates e os procedimentos de inspeção *ante mortem* e *post mortem* ocorram sem a presença de um Auditor Fiscal Federal Agropecuário, o qual atuaria como instância fiscalizadora dos demais agentes que compõem o SIF. Em outras palavras, o AFFA não precisará acompanhar todo o abate, mas atuar de forma periódica sobre os procedimentos de aplicação dos programas de autocontrole, a inconstitucionalidade dessa transferência é manifesta, uma vez que relativiza o controle do Estado sobre a atividade desempenhada por particulares em prejuízo à saúde pública e às demais garantias da população consumidora.

Destaca-se ainda que a proposta ao permitir que os próprios frigoríficos credenciem empresas privadas para fiscalizá-los, abre margem para conflitos de interesse, isso por que de acordo com a proposta do Mapa, os médicos veterinários terceirizados serão responsáveis por inspecionar as empresas que os contratam e atestar a saúde dos animais a serem abatidos. Ocorrências não reportadas, como seleção de animais velhos, doentes ou carnes contaminadas, podem gerar sérias consequências para a saúde pública, impactando toda a sociedade. Além disso, alertamos para a possibilidade de pressões e coerções sobre os médicos veterinários contratados, cenário que já ocorre atualmente com os auditores fiscais federais agropecuários, servidores públicos com estabilidade e respaldo do Estado, inclusive com denúncias ao Ministério Público do Trabalho – MPT (NF 003005.2024.10.000/5) e ao MPF, referente não apenas a ameaças, mas a reais agressões sofridas pelos AFFA (**Número do Expediente:** PGR-00273611/2024).

Outro ponto de crítica refere-se à designação de servidores como “encarregados técnico-administrativos” com atribuições latentes de atividades de direção, de chefia e de assessoramento sem a devida retribuição financeira por funções equivalentes às de chefia, o que contraria dispositivos da Lei nº 8.112/1990, do Decreto-Lei nº 200/1967 e da

---

§ 2º A alternância de realização das fiscalizações previstas no caput deverá contemplar a auditoria dos procedimentos adotados por todos os Médicos Veterinários de Credenciadas integrantes da equipe do Serviço de Inspeção Federal.



Portaria nº 461/2017. O art. 62 da Lei n. 8.112/1990 revela, desde logo, que a instituição de funções de direção, chefia, assessoramento etc. sem a correspondente vantagem remuneratória é ilegal, sob pena de viabilizar o enriquecimento indevido da Administração Pública pelo exercício não remunerado de atividades pelos seus servidores, já que o conjunto de responsabilidades atreladas às atividades de direção são substancialmente superiores àquelas intrínsecas ao cargo efetivo.

Assim, em decorrências de todas as inconsistências na norma em vias de publicação, atualmente em consulta pública, bem como do risco iminente **de lesão a direitos fundamentais**, à saúde pública, ao interesse coletivo e à regularidade da atividade fiscalizatória exercida por servidores públicos legalmente investidos para tanto o ANFFA SINDICAL requer:

- Que esta Notícia de Fato seja recebida e analisada, com a adoção das providências que Vossa Senhoria entender cabíveis, inclusive a **instauração de inquérito civil público**, se for o caso;
- A **avaliação da legalidade e constitucionalidade da minuta de portaria** submetida à Consulta Pública pela SDA/MAPA (Portaria nº 1.275/2025);
- A **expedição de recomendação ao MAPA**, para que se abstenha de publicar a minuta da portaria nos moldes atualmente propostos, especialmente no tocante à delegação indevida de atividades típicas de poder de polícia administrativa a entes privados
- A **realização de análise técnica** sobre o risco de comprometimento da fiscalização agropecuária e da segurança alimentar da população brasileira, decorrente da implementação do modelo proposto, bem como seus potenciais impactos nas relações ao comércio nacional e internacionais do Brasil;
- Que este Órgão, se entender cabível, atue de forma coordenada com o Ministério Público do Trabalho e outros órgãos de controle e fiscalização, dada a gravidade das denúncias e a transversalidade dos prejuízos envolvidos;



- Caso entenda pertinente, o encaminhamento da presente Notícia de Fato à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), dada a natureza difusa dos direitos tutelados, em especial no que tange à saúde pública e à defesa dos consumidores.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília/DF, 14 de maio de 2025.

  
JANUS PABLO FONSECA DE MACEDO  
Presidente do ANFFA SINDICAL